



**PROTOCOLO: TC/008693/2024**

**ORIGEM:** Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** 53 – Denúncia

**INTERESSADO:** HECA Construtora Ltda.

**ADVOGADOS:** Matheus de Abreu Chagas-OAB/SE 781-A

Frederico Galindo de Góes-OAB/SE 4.552

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemburg Côrtes – Parecer nº 636/2024

**RELATOR:** Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

## **DECISÃO TC 25395**

**PLENO**

**EMENTA:** Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e Presidente da Comissão Permanente de Licitação. 1) Voto pelo deferimento da cautelar, autuação como denúncia e determinação. 2) Decisão unânime.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 05 de dezembro de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar pleiteada, pela **AUTUAÇÃO** como **DENÚNCIA** e determinação; nos termos do voto do eminentíssimo Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, dia 5 de dezembro de 2024.

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemburg Côrtes.



PROTOCOLO TC/008693/2024

DECISÃO TC Nº

**25395 PLENO**

---

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE  
em 05 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**José Carlos Felizola Soares Filho**  
**Conselheiro Relator**

**Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
**Conselheiro Presidente (em exercício)**

Fui presente:

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

**PROTOCOLO TC/008693/2024****DECISÃO TC Nº****25395 PLENO****RELATÓRIO**

Trata-se o presente protocolo de Denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pela HECA Construtora Ltda., em face da Concorrência nº 10/2023, deflagrada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, cujo objeto é a restauração da Rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado, com valor total estimado no montante de R\$ 65.701.572,68 (sessenta e cinco milhões, setecentos e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A denunciante alega que recorreu administrativamente à comissão de licitação, conforme documentos a pag. 40 da peça unificada, alegando que a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda apresentou seus documentos de habilitação e proposta de preços com diversos pontos irregulares, destacando:

1. Composição irregular de preços: A Torre apresentou preços unitários significativamente inferiores aos estimados, o que sugere uma possível inexequibilidade, ou seja, a proposta pode ser financeiramente inviável para a execução correta dos serviços.
2. Qualificação técnica: A empresa Torre não teria atendido a algumas exigências do edital, especialmente em relação ao serviço de macadame hidráulico. Além disso, alterou coeficientes importantes nas planilhas de custo, o que afeta diretamente a precisão da composição de preços e a execução da obra.
3. Falta de análise adequada pela Comissão de Licitação: A denúncia menciona que o recurso administrativo da parte denunciante não foi devidamente analisado, especialmente a questão da composição de preços apresentada pela Torre. Isso é apontado como um vício procedural que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.



**PROTOCOLO TC/008693/2024**

**DECISÃO TC Nº 25395 PLENO**

4. Riscos para a execução do contrato: O denunciante alerta que a contratação da empresa com base em uma proposta financeiramente inviável pode resultar em aditivos contratuais, prejuízos financeiros para a administração pública, além de possíveis falhas na execução da obra devido à falta de recursos.

A denunciante continua sua manifestação alegando que em que pese a equipe técnica do DER/SE tenha concordado com a irregularidade quanto à qualificação técnica (item 2), alegou a preclusão, pois o recurso administrativo foi feito após a fase recursal da etapa de habilitação.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do processo licitatório Concorrência nº 10/2023, inclusive de eventual contrato administrativo firmado, até o julgamento final desta denúncia; que seja reconhecida a inabilitação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, por descumprimento das exigências editalícias, prosseguindo o certame sem a sua participação; subsidiariamente, que seja reconhecida a desclassificação da proposta da Torre, diante dos indícios de inexequibilidade dos preços apresentados.

Encaminhado à Coordenadoria de Engenharia que emitiu o Parecer de Admissibilidade de págs. 2006/2024, o qual conclui da seguinte forma:

- a) Concessão de prazo de 5 dias para que o Gestor solicite junto a licitante vencedora a comprovação da exequibilidade dos preços abaixo e que o gestor emita parecer sobre a manifestação da Licitante;
- b) Que o DER informe se já foi providenciado a revisão completa do projeto básico em relação a solução de pavimentação e drenagem inclusive notas de serviços de terraplenagem, indicação de possíveis jazidas e momentos de transportes e sobre a revisão do projeto executivo de acordo com a nova solução de drenagem e pavimentação;



**PROTOCOLO TC/008693/2024**

**DECISÃO TC Nº 25395 PLENO**

c) Que esta Corte determine ao DER que somente emita a ordem de serviços com a completa revisão do projeto executivo informando seus impactos no custo global da obra a esta Corte.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 636/2024 (fls. 2029 a 2034), corroborou com o parecer da COENGE.

Com isso, foi encaminhado ofício para o DER (peça 51), solicitando os esclarecimentos necessários sobre a concorrência em questão.

O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER-SE, encaminhou:

- a) a resposta enviada pela Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. em face da Diligência deste DER/SE acerca da exequibilidade dos preços da sua Proposta apontados na alínea “b” do item 6 do Parecer de Admissibilidade nº 20/2024 da Coordenadoria de Engenharia;
- b) o Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC deste DER/SE acerca da supracitada resposta da Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.;
- c) a resposta da RW - Engenheiros Consultores S/S (autora do Projeto) contendo a revisão completa do projeto básico de acordo com o apontado no item 7 do Parecer de Admissibilidade nº 20/2024 da Coordenadoria de Engenharia.

Ademais, a própria diretoria técnica do DER, através do PARECER TÉCNICO DA RESPOSTA A DILIGÊNCIA DO OFÍCIO 779 DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2023, manifestou que a empresa TORRE não demonstrou a exequibilidade dos preços ofertados e que já apresentou revisão nos projetos básicos.



**PROTOCOLO TC/008693/2024**

**DECISÃO TC Nº**

**25395 PLENO**

Instado a se manifestar, a Coordenadoria de Engenharia, opinou pela a procedência da denúncia, concessão da medida cautelar para suspender a presente licitação, autuação como representação e citação dos gestores.

O Ministério Público de Contas, por seu Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 744/2024 (fls. 3319/3330), concluiu pelo DEFERIMENTO da medida cautelar para suspender o andamento da Concorrência nº 10/2023, pela autuação do presente protocolo como denúncia e citação do gestor do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Conforme relatado, trata-se o presente expediente de Denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pela HECA Construtora Ltda, em face da Concorrência nº 10/2023, deflagrada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, cujo objeto é a restauração da Rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado.

Em síntese, a denúncia se concentra na participação da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, apontando diversas inconsistências em sua proposta, como a composição irregular de preços, atestados fora das especificações exigidas e falta de experiência comprovada para a execução de serviços de macadame hidráulico.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em seu art. 64, autoriza a expedição de Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação, em



PROTOCOLO TC/008693/2024

DECISÃO TC Nº 25395 PLENO

caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais.

Ainda neste diapasão, o Regimento Interno desta Corte de Contas disciplina:

Art. 134 - "Por meio da medida cautelar, o Tribunal, dentre outras providências, poderá:

II – suspender o processo ou procedimento administrativo, inclusive vedando a prática de atos;

No exercício do poder geral de cautela, as medidas de caráter provisório se tornam indispensáveis e imprescindíveis à efetividade tempestiva da atuação dos Tribunais de Contas, preservando-se, inclusive, a utilidade da deliberação final a ser tomada, impedindo que o eventual retardamento na apreciação da questão levantada culmine por afastar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da discussão.

Como visto, levando-se em consideração os argumentos e documentos apresentados pelo Denunciante, bem como a manifestação da Coordenadoria de Engenharia, entendo como pertinente a denúncia merecendo seu acolhimento. Isto porque, vejo presentes os requisitos necessários para expedição da providência de natureza cautelar, quais sejam: *fumus boni juris e periculum in mora*.

O ***Fumus boni iuris*** (fumaça do bom direito) no argumento de que a documentação apresentada pela Denunciante comprova a sua aptidão técnica, inclusive, porque, consoante se observa na documentação acostada aos autos.

O Tribunal de Contas da União entende que é irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de preços considerados inexequíveis, sem que antes



PROTOCOLO TC/008693/2024

DECISÃO TC Nº

**25395 PLENO**

Ihe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativa para os valores ofertados, conforme acórdão 1720/2010 ( Segunda Câmara) e acórdão 637/2017 - Plenário.

Com isso, o TCE/SE oficiou o próprio órgão – DER /SE, para que avaliasse a exequibilidade dos preços ofertados.

Em resposta, PARECER TÉCNICO DA RESPOSTA A DILIGÊNCIA DO OFÍCIO 779 DA CONCORRÊNCIA Nº 10/2023 (peça 54 – anexo 12396/2024), o engenheiro civil, Sr. Tito Felipe Lopes Teles Roriz, informou que a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, não apresentou comprovação de exequibilidade dos preços, assim vejamos:

## II – Conclusão

Diante do exposto acima, entendemos que a licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda** não apresentou comprovação de exequibilidade dos preços da sua Proposta apontados na alínea “b” do item 6 do Parecer de Admissibilidade nº 20/2024.

2

Avenida São Paulo, nº 3005, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE.

É o Parecer, S.M.J.

**Tito Felipe Lopes Teles Roriz**  
Engenheiro Civil - CREA nº 270991613-4

Figura 1: Declaração do engenheiro.

Diante disso, este Relator expediu o ofício 48/2024 para que o DER informasse qual era o posicionamento da comissão de licitação e da autoridade



PROTOCOLO TC/008693/2024

DECISÃO TC Nº 25395 PLENO

superior do DER quanto ao parecer da Diretoria técnica do DER que considerou a proposta da TORRE inexequível e sobre a possível revisão dos projetos básicos.

E no dia 28 de novembro do corrente ano, a comissão de Licitação e Presidência do DER, informou que:

“ solicitação do DER para revisão completa do projeto básico em relação a solução de pavimentação e drenagem inclusive notas de serviços de terraplenagem, indicação de possíveis jazidas e momentos de transportes e sobre a revisão do projeto executivo de acordo com a nova solução de drenagem e pavimentação, A RW ENGENHEIROS CONSULTORES S/S [...]”

a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE vem, por meio deste, informar que concorda com o entendimento contido no Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia emitido em face da resposta apresentada Licitante Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. em razão da Diligência decorrente do Ofício nº 0039/2024/GJCFSF emitido nos mesmos autos pela referida Corte e Contas, haja vista as razões de ordem técnica expostas no citado Parecer do referido setor competente, que entendeu que a Licitante Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. **Não apresentou comprovação de exequibilidade dos preços** da sua Proposta apontados na alínea “b” do item 6 do Parecer de Admissibilidade nº 20/2024 emitido pela Coordenadoria de Engenharia do próprio TCE/SE.”

O ***periculum in mora*** (perigo da demora) fica evidente no fato de que a não atuação deste Tribunal antes da data de conclusão do procedimento licitatório limitará a atuação futura desta Corte de Contas. Ou seja, a inércia deste Tribunal impõe risco iminente de dano que não pode ser corrigido posteriormente.

Não obstante o entendimento firmado pelo DER/SE no sentido do reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada pela Torre Empreendimentos Rurais, não consta nos autos, tampouco no sítio eletrônico da autarquia (<https://der.se.gov.br/concorrencia-no-10-2023-disponivel/>), quais as



PROTOCOLO TC/008693/2024

DECISÃO TC Nº

**25395 PLENO**

medidas adotas no procedimento licitatório em curso – Concorrência nº 10/2023, como se observa, a seguir:

Página Inicial / Concorrência nº 10/2023 (Finalizando)

## Concorrência nº 10/2023 (Finalizando)

**Objeto:** Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado;

**Valor referencial do DER/SE:** R\$ 65.701.572,68 (Sessenta e cinco milhões e setecentos e um mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos);

**Prazo de Execução:** 360 (trezentos e sessenta) dias;

**Situação atual:** Elaborando Parecer Final.

---

**Arquivos disponíveis:**

- Aviso-Resultado-Julg-Recurso-Preços-CONC-10-2023 – Publicado no Diário Oficial do Estado em 13/6/2024, Diário Oficial da União e o Jornal do Dia no dia 14/6/2024.
- Julgamento de Recurso das Propostas de Preços – CONC 10-2023
- Aviso-Resultado-Julgamento-Preços-CONC-10-2023 – Diário Oficial do Estado e Jornal do Dia (local) em 20/5/2024.
- Aviso-Resultado-Julgamento-Habilitação-CONC-10-2023 – Diário Oficial do Estado e Jornal da Cidade (local) em 17/01/2024.
- Atas
- Edital completo

Ferramenta de Captura

O texto foi copiado para a área de transferência.  
Salvo automaticamente na pasta de capturas de tela.

Marcar e compartilhar

Usamos cookies para personalizar conteúdos e melhorar a sua experiência. Ao navegar neste site, você concorda com a nossa [Política de Cookies](#). Aceitar

11:29  
04/12/2024

Figura 2: Site do DER/SE

Consta no referido link – atualizado até 14/6/2024 – a publicação do resultado do julgamento do preço, classificando a Torre e a Heca, bem como a publicação do julgamento do recurso administrativo interposto pela HECA CONSTRUTORA LTDA.,



**PROTOCOLO TC/008693/2024**

**DECISÃO TC Nº 25395 PLENO**

mantendo-se incólume a Decisão recorrida que declarou CLASSIFICADA a Licitante TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. para o presente certame – sendo esta a última publicação inserida.

Com isso, ficou evidenciado que o DER reconheceu a inexequibilidade dos preços, mas ficou inerte em relação ao posicionamento que adotaria na presente licitação.

Em relação a existência de divergência entre o que consta no projeto básico, projeto executivo e planilha orçamentária da obra, estes itens foram sanados não havendo óbice ao início da obra com relação aos aspectos técnicos, conforme o parecer do competente coordenador de Engenharia desta Corte, Cássio Andrade Dantas, às fls. 3312/3316.

Pelo exposto, entendemos evidente a configuração do fumus boni juris e do periculum in mora no presente caso, o que justifica a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o prosseguimento da Concorrência nº 10/2023, realizada pelo DER/SE.

Isto posto;

VOTO pelo DEFERIMENTO da medida cautelar para suspender o andamento da Concorrência nº 10/2023, realizada pelo DER/SE e pela autuação do presente protocolo como denúncia e citação do gestor do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Concorrência nº 10/2023, no prazo de 5 dias, para:

- a. Desclassificar a primeira colocada, tendo em vista que foi aberto prazo para que a mesma comprovasse a exequibilidade de sua proposta de preço e no tempo oportuno, não comprovou;

**PROTOCOLO TC/008693/2024****DECISÃO TC Nº****25395 PLENO**

- b. Analisar a proposta de preço da segunda menor preço na concorrência nº 10/2023, verificando ainda se atende as exigências contempladas no edital e seus anexos;
- c. Atendendo, que seja aberto o prazo de recurso administrativo quanto à decretação da classificação da proposta de preço da segunda colocada;

Registre-se que os projetos que compõe a concorrência nº 10/2023/DER-SE foram revisados, estes não impactaram no aludido certame, conforme expresso pelo DER.

É como voto.

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

**Conselheiro Relator**